ACÓRDÃO - AC00 - 1545/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/21015/2016/001
PROTOCOLO	: 1904045
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
ADVOGADO	: EVERTON DA COSTA TEIXEIRA – OAB/MS Nº 14.584
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DO JULGADO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de intimação do recorrente, acerca da irregularidade que fundamentou a penalização, o acórdão recorrido deve ser anulado, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Justiniano Barbosa Vavas**, no sentido de **anular a Deliberação AC02 n. 3218/2017,** proferida nos autos **TC/MS n. 21015/2016, e a consequente reabertura da instrução processual,** retornando os autos à relatoria originária da matéria, a fim de que, na hipótese da necessidade de esclarecimentos, sejam intimados os gestores responsáveis pelos atos que se desejam ver esclarecidos, para que o exercício de defesa ou oportunidade seja efetivado nas pessoas interessadas e legitimadas para tal, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, ex-diretor da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - Funsau, contra a Deliberação AC02 n. 3218/2017, proferida nos autos TC/MS n. 21015/2016, que declarou a regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 27/100.324/2015, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 31/2015, bem como do Termo Aditivo n. 1, e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação desta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da deliberação, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido, a anulação da deliberação e a exclusão da multa.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 1189/2020, entendendo pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 3ª PRC n. 2059/2020 opinou pelo conhecimento do recurso e, tendo em vista o fato do Sr. Justiniano Barbosa Vavas não ter sido intimado acerca do evento que deu causa à aplicação da multa supracitada, entendeu pela nulidade da decisão e consequente necessidade de reabertura da instrução processual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que encaminhou toda a documentação obrigatória acerca da Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 27/100.324/2015, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 31/2015, bem como do Termo Aditivo n. 1.

Alega, ainda, que não houve notificação nos termos regimentais para apresentar justificativas pertinentes quanto à remessa intempestiva.

Pugna pela anulação da deliberação e pela multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando os fatos narrados e os documentos apresentados pelo recorrente (**ausência de intimação**), a anulação da deliberação recorrida e a consequente reabertura da instrução processual é medida que se impõe.

Deste modo, necessária é **a anulação da Deliberação AC02 n. 3218/2017, proferida nos autos TC/MS n. 21015/2016 e a consequente reabertura da instrução processual**, a fim de que, na hipótese da necessidade de esclarecimentos, **sejam intimados os gestores responsáveis pelos atos que se**

desejam ver esclarecidos, para que o exercício de defesa ou oportunidade seja efetivado, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

DISPOSITIVO

Assim, deixando de acolher, a análise da equipe técnica e, acolhendo o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, ex-diretor da Funsau, no sentido de **anular a Deliberação AC02 n. 3218/2017, proferida nos autos TC/MS n. 21015/2016, e a consequente reabertura da instrução processual, retornando os autos à relatoria originária da matéria**, a fim de que, na hipótese da necessidade de esclarecimentos, **sejam intimados os gestores responsáveis pelos atos que se desejam ver esclarecidos**, para que o exercício de defesa ou oportunidade seja efetivado nas pessoas interessadas e legitimadas para tal, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm